



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04718/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1046/2013

RELATÓRIO

Examina-se a revisão da aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a) MARIA DAS MERCÊS FERNANDES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 95.187-1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV – Paraíba Previdência.

Cumprir informar que o ato original (Portaria – A – Nº 1534, publicada no DOE de 06/12/2008), fls. 43/44, recebeu registro neste Tribunal através do Acórdão AC2 TC 1407/2009, fl. 49.

Em cumprimento ao que determina o art. 2º¹ da Emenda Constitucional nº 70/2012, a PB PREV, através de seu titular, Exmo Sr. Hélio Carneiro Fernandes, procedeu à revisão do benefício, tendo a emitido a Portaria – A – Nº 4244, publicada no DOE de 17/09/2012, conforme documentos de fls. 52/61.

Os autos foram remetidos à apreciação da Auditoria que, através do relatório de fls. 62/63, informou tratar-se de REVISÃO da aposentadoria fundamentada inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10887/04, cujo registro foi concedido através do Acórdão AC2 TC 1407/2009. Adiantou que a presente revisão se dá por invalidez, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF c/c art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70, estando corretos os novos proventos, no valor de R\$ 1.249,76, e a fundamentação do ato, cabendo, assim, a concessão de registro.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara considere legal a revisão da aposentadoria e conceda registro ao correspondente ato.

¹ Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04718/09

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de revisão da aposentadoria por invalidez, procedida pela PB PREV por força do art. 2º da EC 70, cujo ato original teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 TC 1407/2009, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) MARIA DAS MERCÊS FERNANDES, matrícula nº 95.187-1, com fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB